

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.534, DE 2021

Acrescenta o Capítulo I - B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, que pretende tipificar penalmente a conduta de quem condiciona dever de ofício à prestação de atividade sexual.

Em sua justificativa, os autores argumentam que a tipificação penal proposta se mostra premente tendo em vista que

“De acordo com a Transparência Internacional, em 2019, na América Latina, uma em cada cinco pessoas foram ou conhecem vítimas da ocorrência desse tipo de conduta, quando buscaram algum serviço público. Trata-se de um delito velado, pois muitas vezes a vítima tem receio em prestar denúncia e sofrer nova vitimização. Ainda de acordo com a Transparência Internacional, estudos realizados até o momento não identificaram países onde a legislação proíba explicitamente a prática, de modo que o Brasil seria pioneiro ao legislar sobre o tema.”

Por despacho da Presidência, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua



constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 4.534, de 2021, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao *mérito* da iniciativa legislativa em análise, a proposição não apenas é oportuna como é imprescindível para o aperfeiçoamento da legislação penal. Conforme nota técnica 03 de 2022 do movimento *acredito*¹, a conduta encontra-se na intersecção entre crimes de corrupção e violência de gênero, afinal a grande maioria das vítimas são mulheres. Apesar de pouco discutida, a corrupção sexual (ou sextorsão)

1 Fonte Movimento Acredito. Disponível em <
https://movimentoacredito.org/dados/notas_tecnicas/NT_PL%20Corrup%C3%A7%C3%A3o%20Sexual.pdf> Acesso em 01º de junho de 2022;
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220404383100>



infelizmente é mais comum do que se imagina, na medida em que - como citado na justificção do projeto em exame - segundo dados da “Transparência Internacional, em 2019, na América Latina, uma em cada cinco pessoas foram ou conhecem vítimas da ocorrência desse tipo de conduta, quando buscaram algum serviço público”.

No Brasil, 20% das pessoas já foi vítima de corrupção sexual ou conhece alguém que já passou pela situação de extorsão sexual ao acessar serviços públicos, mesmo percentual da América Latina. Ainda segundo a pesquisa, 71% dos latino-americanos, dos quais 55% são mulheres, opinam que a extorsão sexual para acessar serviços públicos acontece pelo menos ocasionalmente².

Apesar de estes dados serem impactantes, é muito provável que exista uma subnotificação desses casos, pois a corrupção sexual é uma prática difícil de ser detectada, especialmente pelo tabu relacionado aos crimes sexuais e ao medo da vítima de ser estigmatizada e desacreditada. Ao ser solicitada a prestar um suborno sexual em vez de um suborno monetário, é possível que a vítima experimente o mesmo tipo de vergonha que as vítimas de outras formas de violência sexual experimentam - o que pode levar ao temor de que a revelação incorra em mais estigma social. De tal modo, o medo, a vergonha e o estigma associados a ser vítima de um crime sexual, em combinação com a falta de proteção dos direitos da mulher, torna menos provável que a conduta seja relatada, o que, por sua vez, leva a dados imprecisos e subestimados.

Em vista disso, parece-nos, portanto, que é necessário dispensar tratamento penal a conduta de quem condiciona a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso, conduta esta conhecida na língua inglesa como *sextortion*. A propósito, o termo “sextortion” — ou “sextorsão” em português — foi cunhado, como um tipo de corrupção, pela primeira vez em 2008, pela Associação Internacional de Mulheres Juízes

2 Segundo a pesquisa Barômetro Global de Corrupção 2019, conduzida anualmente pela Transparência Internacional, que envolve mais de 17.000 entrevistas. Pring e Vrushi, (2019). Disponíveis em < https://images.transparencycdn.org/images/2019_GCB_LAC_Report_EN1.pdf >. Acesso em 01º de junho de 2022;



(IAWJ)³. Segundo a IAWJ, a “sextorsão” consiste no abuso de poder para demandar um benefício sexual da vítima/sobrevivente, sendo uma forma de corrupção na qual o sexo, em vez do dinheiro, é a moeda do suborno.

Em outras palavras, a sextorsão é uma manifestação do abuso de poder para obter uma vantagem de cunho sexual. Veja-se que dois bens jurídicos, no mínimo, pretende-se proteger se valendo da *ultima ratio*, quais sejam, a probidade do serviço público e a dignidade sexual das vítimas

Nesse diapasão, a corrupção sexual encontra-se na intersecção entre os crimes de violência de gênero e os de corrupção. Em outras palavras, conforme relatório da IAWJ, para que um ato seja considerado como corrupções sexuais duas componentes estão presentes:

- a) Atividade sexual: a prática envolve um pedido implícito ou explícito de envolvimento em qualquer tipo de atividade sexual indesejada, que pode ir desde relações sexuais até a exposição de partes do corpo.
- b) Corrupção: as pessoas que demandam a atividade sexual devem ocupar posição de autoridade, da qual abusam, exigindo, ou aceitando, um ato de teor sexual em troca do exercício do poder que lhes foi confiado.

Além dessas componentes, para determinar-se quais casos envolvem também corrupção e podem, portanto, ser considerados corrupção sexual (em oposição a outros tipos de abuso sexual), as três condições a seguir devem estar presentes:

- 1. Abuso de autoridade: o perpetrador usa o poder que lhe foi confiado para benefício pessoal.
- 2. “Toma lá dá cá”: o perpetrador exige ou aceita um ato sexual em troca de um benefício que tem o poder de reter ou conferir.
- 3. Coerção psicológica: depende do poder coercitivo da autoridade, e não da violência física ou da força, para obter benefícios sexuais. O abuso de autoridade implica um



3 International Association of Women Judges (IAWJ). Disponível em < <https://www.iawj.org/> > Acesso em 01º de junho de 2022;
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220404383100>

desequilíbrio de poder entre o perpetrador e a vítima, e este desequilíbrio permite que o perpetrador exerça pressão coerciva sobre a vítima, sem necessidade de força física para coagi-la a prestar favores sexuais.

Oportuno referir, que o jornal El País, em notícia a respeito do fato que ora se pretende tipificar, nos informa da verdadeira lacuna legislativa ao redor do mundo, inclusive em âmbito internacional. Também na mesma reportagem, verificaram-se diversos casos que poderiam ser enquadrados como de sextorsão ao redor do mundo. O periódico espanhol resume bem a gravidade do delito, ao afirmar, em tradução livre, que “é na exploração sexual que confluem o abuso de autoridade e o *quid pro quo* da corrupção, mas também da coação psicológica, da agressão sexual e violência sexual contra a mulher”⁴.

Nessa perspectiva, a corrupção sexual pode assumir diversas formas, por exemplo: policiais ou professores solicitando sexo em troca de não deter uma pessoa ou dar-lhe uma boa nota, respectivamente; um juiz que condiciona uma decisão favorável ao fornecimento de um ato sexual; um agente de compras públicas oferecendo um contrato em troca de sexo; ou ainda um servidor público que solicita um benefício sexual para dar acesso a um determinado serviço, como assistência médica.

Em suma, a matéria em exame de autoria da nobre Deputada Tabata Amaral, respaldada inclusive pela a coautoria de parlamentares de diversos partidos, demonstra que a preocupação é suprapartidária, o que por si já evidencia o quão meritória é para a proteção dos bens jurídicos que se almeja.

Além disso, a aprovação da presente matéria suprirá lacuna legislativa existente em nosso ordenamento, mas também servirá de referência internacional diante da lacuna legislativa também existente nos ordenamentos jurídicos dos demais países e em tratados e convenções internacionais. Em

4 EL Pais. “Inclusion Social” La extorsion sexual, uma forma soterrada de corrupción”. Reportagem publicada em 01 de junho de 2022. Disponível em < <https://agendapublica.elpais.com/noticia/18017/extorsion-sexual-forma-soterrada-corrupcion> >. Acesso em 2 de junho de 2022;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220404383100>



todo caso, o mais importante, seguramente, será o de garantir um instrumento legal e adequado para a proteção das vítimas da conduta que ora se tipifica.

Diante do exposto, portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto nº 4.534, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

